

Registro: 2019.0000350858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003524-17.2017.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante A F DO NASCIMENTO ME, são apelados FABIANE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCESLENE OLIVEIRA DA SILVA ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.799

APELAÇÃO Nº 1003524-17.2017.8.26.0220

APELANTE: A F DO NASCIMENTO ME

APELADO: FABIANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

COMARCA: GUARATINGUETÁ JUIZ: ARION SILVA GUIMARÃES

> APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE – COLISÃO CAMINHÃO \mathbf{E} CICLISTA **SENTENCA** PROCEDÊNCIA CONJUNTO **PROBATÓRIO** CARREADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA RESPONSABILIDADE DO CAMINHÃO PERTENCENTE AO RÉU PELO ACIDENTE - INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM O DEVIDO CUIDADO INDENIZAÇÃO DEVIDA - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM ARBITRADA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 167/175) interposto em face da r. sentença de fls. 158/162 que, em ação de cobrança de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização equivalente ao montante de 50 salários mínimos em favor dos autores.

A r. sentença também condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

O requerido apela sustentando que a r. sentença merece ser reformada tendo em vista que os fatos ocorreram de modo diverso do interpretado pelo Douto Magistrado.

Aduz que a inicial é confessa no sentido de que foi a própria vítima quem colidiu na traseira do caminhão, o que constitui presunção de culpa e afasta o dever de indenizar que lhe foi imposto.

Afirma que o conjunto probatório carreado aos autos ratifica sua versão sobre os fatos, reforçando a tese de culpa exclusiva da



vítima.

virtual.

Subsidiariamente postula o reconhecimento da concorrência de culpas, uma vez que a vítima colidiu na traseira do caminhão, reduzindo assim no mínimo pela metade o valor da condenação.

Contrarrazões a fls. 181/187.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 194).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Depreende-se da inicial que em 11/03/2017, Mário Oliveira da Silva, irmão dos autores, foi vítima de acidente de trânsito, quando um caminhão basculante da marca Ford, Modelo Cargo, placa CLK9594, o qual era conduzido por Reginaldo Meira Magalhães, aguardava na Rua Argentina, para adentrar na Avenida Basf e ao realizar manobra de conversão à esquerda, não se atentou que à sua direita descia por uma ladeira, a vítima Mário, em sua bicicleta, motivo pelo qual houve a colisão.

A vítima não conseguiu desviar do caminhão pertencente à ré e acabou batendo com a cabeça na parte traseira do caminhão, vindo a óbito.

O boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial que atendeu o acidente (fls. 29/32) trouxe apenas a versão do condutor do caminhão da ré, uma vez que a vítima Mário estava impossibilitada e foi levada ao P.S. local.

Vicente Messias Espíndola (fls. 152), testemunha arrolada pelo réu, informou não ter presenciado os fatos, mas que o local por onde vinha o ciclista era uma descida e que após o acidente teve contato com a bicicleta, notando que esta estava ruim de freio.

Os autores ainda juntaram aos autos mídia de DVD, na qual constam fotografias e vídeos do local dos fatos.

Pois bem.

Incontroverso que o veículo do réu estava na Rua Argentina e iniciou manobra para cruzamento de via preferencial sem os devidos cuidados.

É cediço que quem pretende ingressar numa via preferencial, ou retornar a ela, necessariamente deve aguardar o momento oportuno, ou seja, aquele em que estejam presentes as condições de segurança de tráfego para a execução da manobra, só ingressando na pista quando presente a certeza quanto à existência de condições favoráveis.



Além disso, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 44, do Código de Trânsito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". Sic

In casu, ficou evidente a culpabilidade do réu, pois o condutor do veículo de sua propriedade desrespeitou a norma de trânsito ao avançar sobre a pista preferencial e interceptar a trajetória da bicicleta que era conduzida pela vítima Mário.

O fato do condutor do caminhão não ter sofrido até àquela época qualquer penalidade administrativa no trânsito e ser habilitado para a categoria "E", em sua Carteira Nacional de Habilitação tampouco tem o condão de alterar o deslinde do feito.

Também não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, ou mesmo culpa concorrente, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que indique conduta praticada por esta que pudesse ter contribuído para a ocorrência dos fatos.

Como bem disposto pelo Douto Magistrado sentenciante (fls. 160):

"O motorista do caminhão não agiu, assim, com o cuidado objetivo exigido pelas circunstâncias, visto que deveria ele realizar a manobra de forma a evitar que outro veículo que trafegava pela avenida o atingisse, bem como era perfeitamente previsível o resultado, na medida em que possível ao réu observar os veículos que trafegavam naquela via, visto que a pista seguia em linha reta e não havia qualquer prejuízo na visibilidade. Não socorre o réu a alegação de que a vítima vinha em alta velocidade, pois não há elemento seguro de prova a demonstrar tal fato, mesmo porque não parece crível que uma bicicleta possa trafegar em velocidade tal que impeça o condutor do caminhão de avistá-la se aproximando. Da mesma forma, não há comprovação da alegada existência de defeitos nos freios, pois o simples depoimento em referência da testemunha não se mostra suficiente para demonstrar tal circunstância". Sic

Diante de tais circunstâncias, reconhecida a responsabilidade do réu pelo evento danoso que levou a vítima Mário à óbito, com o devido acerto decidiu o MM. Juiz *a quo*, ao julgar procedente a pretensão indenizatória apresentada pelos autores.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:



ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Justiça Gratuita. Possibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Questão não analisada no MM. Juízo de origem. Réu que é representado em Juízo por instituição de notória atuação jurídica em favor dos economicamente hipossuficientes, em convênio com a própria Defensoria Pública do Estado. Responsabilidade civil pelo acidente. Conversão à esquerda pelo Réu, invadindo a via preferencial na qual a motocicleta trafegava. Necessidade de observar as cautelas necessárias. Presunção de culpa. Inteligência dos arts. 34, 36 e 28 do CTB. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDO (Apelação nº 0000081-83.2014.8.26.0219 — Desembargadora Relatora BERENICE MARCONDES CESAR — j. 09/08/2016 — v.u.). Sic

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Ausência de apresentação de defesa. Revelia que induz efeitos de presunção relativa de incontroversa dos fatos afirmados pela autora. Condutor de veículo que, não adotando as cautelas exigidas para o ingresso em via preferencial, intercepta a trajetória de veículo que já trafegava pela via dando ensejo ao acidente. Presunção de culpa daquele que ingressa em via preferencial que não foi afastada. Danos materiais devidamente comprovados e que devem ser ressarcidos. Condenação da apelante por litigância de má-fé que deve ser afastada, ante a ausência de dolo processual. Recurso provido em parte. (Apelação nº 0027751- 93.2009.8.26.0309 - Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA - j. 21/07/2015 - v.u.). Sic

É inegável o sofrimento experimentado em decorrência da morte de Mário Oliveira da Silva, que era irmão dos autores, o que lhes garante a indenização por danos morais.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4^a. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é



supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". sic

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas do postulante e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de 50 salários mínimos para ambos os autores, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação.

Por fim, o desprovimento do recurso interposto pelo réu torna necessária a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram impostos para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator